



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 22 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - Em 15.04.2020			
01	Lulu das Comunidades	Proc. nº 432/2020	Dispõe sobre a instituição do gari comunitário para a coleta de lixo, limpeza de canais, escadarias, canaletas, a fim de prevenir danos aos moradores de locais inacessíveis a coleta formal.
02	Toré Lima	Proc. nº 433/2020	Dispõe sobre suspensão das cobranças de parcelas de empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais do executivo e legislativo.
03	Bieco	Proc. nº 435/2020	Dispõe sobre a autorização para o poder executivo assegurar às pessoas surdas o direito de serem atendidas, nas repartições públicas municipais, por meio da Língua Brasileira de Sinais - Libras, e dá op.
04	Bieco	Proc. nº 436/2020	Determina a disponibilização de cardápios em braille em bares, lanchonetes e restaurantes do município de Belém, e dá op.
05	Bieco	Proc. nº 437/2020	Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do Sistema de Monitoramento (GPS) nos veículo utilizados nas prestações de serviços de pavimentação asfáltica no município de Belém, e dá op.
06	Bieco	Proc. nº 438/2020	Institui, no Município de Belém, a Campanha Permanente de Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Profissionais da Educação, e dá op.
07	Bieco	Proc. nº 439/2020	Dispõe sobre a concessão de espaço para armazenamento e compartilhamento de livros doados nas estações das paradas de ônibus do BRT, em Belém, e dá op.
08	Bieco	Proc. nº 440/2020	Dispõe sobre a obrigatoriedade de permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, para idosos fora dos pontos e das paradas oficiais no município de Belém independentes do horário, no caso das mulheres, a partir das 21 horas, e dá op.
09	Bieco	Proc. nº 441/2020	Dispõe que seja criada a Política de Prevenção à violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do município de Belém, e dá op.
10	Bieco	Proc. nº 442/2020	Dispõe sobre suspensão das cobranças de parcelas de empréstimos consignados contraídos por servidores municipais, e dá op.
11	Pablo Farah	Proc. nº 445/2020	Institui sobre a suspensão das cobranças de parcelas de empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais, e dá op.



43 < 15.04.2020 gbr24



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Ver. Lulu das Comunidades

Presidente

Projeto de Lei nº ___/2020

Belém/PA, 14 de abril de 2020.

Autor: Vereador Lulu das Comunidades

“Dispõe sobre a instituição do gari comunitário para a coleta de lixo, limpeza de canais, escadarias, canaletas, a fim de prevenir danos aos moradores de locais inacessíveis a coleta formal.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, dentro do programa de prevenção em áreas de difícil acesso, para limpeza e manutenção de canais, escadarias e canaletas, o gari comunitário.

Art. 2º Os locais onde ocorrerá o trabalho do gari comunitário serão indicados pela Secretaria Municipal de Saneamento, tendo como critério as áreas desprovidas de condições geográficas para a coleta formal.

Art. 3º O gari comunitário preferencialmente será selecionado na comunidade onde ocorrerá o trabalho.

Art. 4º Caberá ao ente público responsável pelo setor a contratação do profissional e a destinação final do material coletado na comunidade.

Art. 5º A fiscalização será integrada entre a Secretaria Municipal de Saneamento e a Defesa civil da região indicada.

Art. 6º O trabalho atenderá toda a área mapeada, com vistoria nos canais, escadaria, canaletas e outros pontos de despejo de material, recolhidos e levados para pontos indicados pela municipalidade a fim de ser removido.

Art. 7º O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, ___ DE ___ DE ____.


LULU DAS COMUNIDADES
Vereador de Belém – PTC

Travessa Curuzu, nº 1755, Bairro do Marco, CEP 66093-540, Belém-Pará
Fone/fax: (91) 4008-2215



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Ver. Lulu das Comunidades

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atender uma demanda antiga das comunidades periféricas de Belém.

Como se sabe, existem regiões de difícil acesso na cidade, principalmente as que se concentram nas áreas mais pobres. Ali, existe grande dificuldade em realização do serviço de saneamento.

A instituição do gari comunitário visa integrar o Poder Público com as localidades de Belém, criando um serviço de coleta e limpeza que dará capacidade de suporte às ações da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN.

Sendo assim, vejo neste Projeto de Lei a possibilidade de um grande incremento nas ações de limpeza e saneamento como um todo.

Isto posto, este legislador entende haver premente necessidade de apresentação desta Lei, e desse modo subscrevo o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa.

Belém/PA, 14 de abril de 2020.

LULU DAS COMUNIDADES
Vereador de Belém – PTC

14/04/2020

433 15 04. 2020 g151



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR TORÉ LIMA


Presidente

PROJETO DE LEI N° 12020

*Dispõe sobre suspensão das cobranças de parcelas
de empréstimos consignados contraídos
por servidores públicos municipais
do executivo e legislativo.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1. Ficam suspensas as cobranças de empréstimo consignados nos meses de maio e junho, com desconto em folha ou conta corrente, contraídas pelos servidores da prefeitura de Belém e da Câmara Municipal de Belém, junto as Instituições Financeiras, pelo período do estado de calamidade Pública do Pará.

Art 2. As parcelas que forem geradas no período de suspensão deverão ser acrescidos ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multa.

Art 4. Esta lei será regulamentada pelo poder Executivo.

Art 5. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

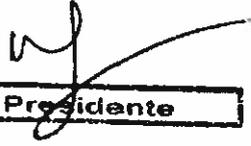


Vereador TORÉ LIMA

435 15.04.2020 2157



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco


Presidente

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém N° ____, de 2020

DISPÕE sobre a autorização para o poder executivo assegurar às pessoas surdas o direito de serem atendidas, nas repartições públicas municipais, por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Às pessoas surdas fica assegurado o direito de serem atendidas, nas repartições públicas municipais, inclusive fundações e autarquias, por funcionário apto a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS.

§ Único - Entende-se como língua brasileira de sinais - LIBRAS - a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico, de natureza visual-motora e com estrutura gramatical própria, constitui a transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º - Para o atendimento do disposto no artigo anterior, fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com entidades sociais cuja finalidade seja o atendimento de pessoas surdas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

JUSTIFICAÇÃO

Libras, é a língua brasileira de sinais, ou mais conhecida como a língua de sinais (gestual) usada pela maioria dos surdos brasileiros.

Os sinais surgem da combinação de configurações de mão, movimentos, e de pontos de articulação, locais no espaço ou no corpo onde os sinais são feitos. Assim, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. A língua de sinais ou gestual existe em todos os países do mundo.

Popularizar a linguagem de sinais, garante ao surdo a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação.

Cabe ressaltar também que a utilização das libras facilita a comunicação entre os surdos, que passam a se compreender como uma comunidade que tem características comuns e devem ser reconhecidas como tal.

Torna-se importante a inclusão social dessas pessoas, principalmente, nas repartições públicas municipais e a acessibilidade que um intérprete de LIBRAS trará aos surdos de Belém, pois além de facilitar a comunicação entre os surdos, essa linguagem também propicia uma melhor compreensão entre surdos e ouvintes.

O interesse de nosso projeto de lei é complementar colocando o direito a inclusão social e acessibilidade que os surdos possuem, entretanto, não são respeitados, no entanto, com a presença do tradutor e intérprete que realiza interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva com



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

proficiência em tradução e interpretação da LIBRAS e da Língua Portuguesa, facilitará a comunicação e o acesso às informações e direitos dos cidadãos surdos.

Com esta lei, será proporcionada a inclusão social para população surda em geral e também servidores deficientes auditivos, que na maioria das vezes se veem marginalizados pela dificuldade em se entrosar e interagir em diversos ambientes, inclusive no trabalho.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 15 de abril de 2020.

Atenciosamente,

CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador Municipal de Belém



436

3058 15.04.2020



Presidente

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém Nº ____, de 2020

DETERMINA a disponibilização de cardápios em braile em bares, lanchonetes e restaurantes do município de Belém, e dá op.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Os bares, lanchonetes e restaurantes do Município de Belém, devem disponibilizar, sob sua responsabilidade, cardápios em leitura Braille, aos usuários portadores de deficiência visual.

§1º A proporção de cardápios em braile, deve ser de no mínimo 1 (um) a cada 5 cardápios presentes em cada estabelecimento;

§2º Caso no número de cardápios seja menor que o do parágrafo anterior, é obrigatório que tenha no mínimo 1 (um) em braile;

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o bar, restaurante ou lanchonete ao pagamento de multa, no valor correspondente a 30 Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 1º Em caso de reincidência, no descumprimento ao estabelecido nesta lei, a multa pode ser quintuplicada.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

JUSTIFICATIVA

Analisando que o Sistema Braille satisfaz o único método eficaz de comunicação escrita para os indivíduos portadores de deficiência visual, é urgente que medidas sejam tomadas para que promovam a acessibilidade desses em qualquer lugar e qualquer espaço, como, por exemplo bares, lanchonetes e restaurantes

Segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a deficiência:

“É uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Dados do Censo Demográfico 2000 divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população do Brasil naquele ano era de 170 milhões de habitantes, 24,5 milhões dos quais, ou 14,5%, eram portadores de algum tipo de deficiência. 13 Desses 24,5 milhões, 16,6 milhões, ou 57%, tinham dificuldade permanente para enxergar, fazendo da deficiência visual a deficiência de maior incidência no Brasil. Eis os números exatos (em 2000): População total: 169.872.856 Incapaz de enxergar: 158.824 Deficiência: 24.600.256 Grande dificuldade permanente de enxergar: 2.398.472 Deficiência Visual: 16.573.937 Alguma dificuldade permanente de enxergar: 14.015.641.

Dos 180 milhões de pessoas com deficiência visual no mundo, contam-se 16,6 milhões de brasileiros, ou 57% da nossa população com algum tipo de deficiência.

Pouco se discute acerca da acessibilidade dos deficientes visuais.

Ao se conceituar deficiência visual, é importante principiar com o que diz a Organização Mundial da Saúde (OMS). a OMS define deficiência como qualquer perda ou anormalidade da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, e classifica a



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

deficiência visual em graduações ou níveis, quais sejam: deficiência leve, deficiência moderada, deficiência profunda, deficiência severa e perda total.

No Brasil, por sua vez, o Decreto nº 3.298/99 define deficiência visual nos seguintes termos:

[...] cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (BRASIL, 1999).

Existem diversos direitos fundamentais, dentre eles, o de acesso à informação e a comunicação, direito esse que não está sendo assegurado aos portadores de deficiência visual, visto que, quando adentram nesses estabelecimentos, diversas vezes não possuem cardápios em leitura braile disponível.

Faz-se necessário a criação de uma cultura de inclusão a fim de fazer com que toda a sociedade dizime quaisquer preconceitos contra as pessoas com deficiência e passe a garantir direitos básicos que elas não possuem, como seu direito a informação no que está contido no cardápio de bares, lanchonetes e restaurantes.

A inclusão social é o termo utilizado para designar toda e qualquer política de inserção de pessoas ou grupos excluídos na sociedade, dentre esses grupos estão as pessoas portadoras de deficiência visual.

Código de Defesa do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além, da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

No momento que o código dá a garantia aos consumidores, está sendo incluindo toda a classe consumidora, inclusive os portadores de deficiência visual.

A informação não pode ser privilégio de alguns, deve ser um direito de todos, e o braille proporciona o acesso e a inclusão aos portadores dessa deficiência.

Dessa maneira, o deficiente visual, enquanto consumidor, não pode ficar à mercê dos fornecedores de qualquer tipo de serviço, sem que as informações lhe sejam transmitidas de maneira adequada.

Aferindo toda a restrição a que são submetidos os indivíduos em questão, no percurso de suas vidas, quer seja pelo descabido preconceito, quer seja pela falta de oportunidade ou tão somente pela própria limitação que lhes traz a ausência de um de seus sentidos, os mesmos conclamam por atitudes que delineiem um mínimo de preocupação e dedicação por parte do poder Público.

Assim sendo, o constante constrangimento que os portadores de necessidades visuais passam ao adentrar os estabelecimentos dispostos nesta lei e não possuírem um cardápio em Braille, deve ser encerrado, merecendo ser regularizada esta situação.

Este alvitre nasce em consonância à legislação protetora dos consumidores e merece a vigilância, zelo e atenção dos altivos engendras, razão pela qual submeto a coeva propositura para exame de vossas excelências.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos meus pares para aprovação da atual proposição.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 15/04/2020.

Atenciosamente,



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador Municipal de Belém

437

9659 15.04.2020



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco


Presidente

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Nº __, DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Sistemas de Monitoramento (GPS) nos veículos utilizados nas prestações de serviços de pavimentação asfáltica no município de Belém e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica obrigada a implantação de Sistemas de Monitoramento e Gestão de veículos utilizados nas prestações de serviços de pavimentação asfáltica no município de Belém.

§ 1º Os Sistemas deverão oferecer ferramentas de gestão de utilizar coordenadas geográficas de posicionamento, obtidas por meio do Global Positioning System (GPS) – Sistema de Posicionamento Global.

§ 2º O Sistema de monitoramento a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser integrado com os sistemas existentes no município, quando houver esta necessidade, ficando vedadas a divulgação e a comercialização dessas informações pelo prestador.

§ 3º Os equipamentos que forem fornecidos na construção da solução deverão obedecer a padrão a ser definido posteriormente pelo licitante, garantindo o uso de equipamentos de diversos fabricantes.

§ 4º As características dos softwares de monitoramento e gestão e os equipamentos que compõe a solução de que trata esta lei serão definidas no edital de licitação de locação de veículos e/ou serviços, respeitadas as demais legislações municipais.

§ 5º Após a aquisição dos equipamentos e seus respectivos sistemas de gerenciamento e monitoramento será identificada a localidade para implantação do Centro de Gerenciamento e controle que analisará a performance dos serviços e criará os indicadores de desempenho para cada um dos serviços identificados no art. 3º desta lei.

§ 6º Será disponibilizado acesso ao sistema e/ou aos indicadores, quando solicitado, ao poder judiciário, legislativo ou qualquer



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

órgão que tenha em sua competência a fiscalização dos serviços públicos urbanísticos administrados pelo Executivo Municipal.

§ 7º A disponibilização de acesso ao sistema ou dado específicos da localização dos referidos prestadores de serviços, deverão ser solicitados de forma oficial cumprindo os procedimentos internos adotados pelo poder executivo,

§ 8º Fica a critério do Poder Executivo a disponibilização destes indicadores de forma pública para conhecimento e consulta popular.

Art. 2º São considerados serviços de pavimentação asfáltica, para fins desta lei:

- I. Serviço de asfaltamento;
- II. Serviço de manutenção asfáltica;
- III. Serviço de recapeamento em vias públicas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo melhorar a qualidade dos gastos públicos e aperfeiçoar as técnicas públicas de gestão, fiscalizando-se assim os gastos públicos de nosso Município, conforme disposto no art. 85 da Lei Orgânica do Município.

A implantação de monitoramento utilizando informações georreferenciadas permite um controle em tempo real, com exatidão, de onde está sendo prestado o serviço ao contribuinte, bem como dota o gestor de ferramentas que permitem a avaliação da qualidade dos serviços prestados.

Ao atrelar as atividades de serviços a um vetor georreferenciado o administrador passa a dispor de conector que permite a análise destas informações em face de outras variáveis relevantes aos cidadãos.

Essa medida representará um avanço importante para nosso município que pelo uso da tecnologia ganhará em eficiência e eficácia dois princípios de extrema importância para a Administração Pública.

Ademais permitirá a criação de indicadores de desempenho, necessários para a realização de planejamento e publicitação dos serviços de pavimentação asfáltica prestados à população.

Estas informações serão utilizadas para a realização de planejamento tático e estratégico resultarão em ganho de rendimento, produtividade e economia para Belém.

Portanto, considerando a situação lastimável e de abandono em que se encontra nossas vias públicas no município de Belém e convictos da importância de podermos contar com a presente iniciativa, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenária Lameira Bitencourt, em 15 de abril de 2020.

Atenciosamente,

CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador Municipal de Belém

438 LOA 25.04.2020



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

~~Presidente~~

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém N° ___, de 2020

"Institui, no Município de Belém, a Campanha Permanente de Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Profissionais da Educação e dá op".

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica instituída, na Rede Municipal de Ensino, a Campanha Permanente de Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Profissionais da Educação.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, são consideradas doenças ocupacionais dos Profissionais de Educação:

- I - Lesões na coluna vertebral;
- II - Lesões nos membros superiores e inferiores;
- III - Síndrome de Burnout;
- IV - Problemas vasculares;
- VI - Lesões das cordas vocais;
- VII - Alteração nas estruturas osteomusculares, como tendões, articulações, músculos e nervos;

Art. 2º. A Campanha Permanente de Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Profissionais da Educação tem por objetivos:

- I - Informar e esclarecer os Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino sobre o risco de manifestar doenças decorrentes do exercício profissional;
- II - Orientar a respeito de métodos e práticas preventivas de combate às enfermidades decorrentes do exercício profissional;
- III - Encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das doenças de que seja vítima por conta do exercício profissional.

Art. 3º - Às Secretarias Municipais de Educação e Saúde caberá propor as diretrizes e instituir um grupo de coordenação responsável pela organização e implantação da presente Campanha.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bleco

Ar. 4º - O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica, porque, garantir o bem-estar dos Profissionais da Educação é contribuir para a sua maior produtividade, motivação e satisfação no desempenho do seu trabalho.

As doenças ocupacionais, são decorrentes, da exposição aos riscos da atividade desenvolvida profissionalmente. A saúde do professor deve ser entendida como um problema da educação e da saúde.

Os professores são profissionais fundamentais para quaisquer outras profissões, pois sem eles não formaríamos novos profissionais.

Essa profissão tão importante, assim como todas as outras, tem algumas doenças com maiores incidências em decorrência dos esforços que o corpo humano precisa fazer. Horas em pé sobrecarregando tendões, músculos, ossos e articulações, além de falar o dia inteiro e até mesmo gritar tentando se fazer ouvir entre os alunos, fazem com que os professores sofram alguns problemas mais graves.

Como exemplo dessas doenças podemos citar: Distúrbios vocais e disfonias, estresse, Síndrome de Burnout.

Entre os docentes, os problemas decorrentes do trabalho em sala de aula, representam 36% dos pedidos de afastamento. As doenças estão relacionadas com depressão, ansiedade ou nervosismo (13%), voz (9%), doenças musculoesqueléticas (8%) e estresse (7%). No caso de afastamento para realização de cirurgias o percentual chegou a 23%, licença maternidade (17%), acidentes (6%) e doenças infectocontagiosas (6%).

Tais moléstias podem causar afastamentos temporários, repetitivos e até definitivos, onerando os cofres públicos e comprometendo a qualidade dos trabalhos desenvolvidos nas unidades que compõem a Rede Municipal de Ensino.

Os profissionais da Educação, além de todo o stress da vida contemporânea, sofrem com diversas dificuldades estruturais do espaço laboral.

Por isso, torna-se necessário cuidar melhor de nossos educadores, pois estes contribuem decisivamente para o sucesso de todas as atividades escolares, no progresso de nossas crianças e jovens, que são futuro de nossa sociedade, e eu, como vereador de Belém, venho propor o presente projeto de lei e conto com o apoio dos meus ilustres pares.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 15 de abril de 2020.
Atenciosamente,



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador Municipal de Belém

439 20/10/15 15.04.2020



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bleco

Presidente

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Nº ___, DE 2020.

DISPÕE sobre a concessão de espaço para armazenamento e compartilhamento de livros doados nas estações das paradas de ônibus do BRT, em Belém e da op.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica obrigada a implantação de espaços para armazenamento e compartilhamento de livros, nas estações de parada obrigatória do BRT, para leitura dos usuários desse transporte público.

§ 1º Os livros que serão utilizados para leitura nas estações serão doados, pelos usuários, pela prefeitura, ou por quem mais se dispôr a tal feito.

§ 2º Os livros devem ser lidos e devolvidos na parada em que o usuário deixar de utilizar o serviço momentaneamente.

§ 3º O compartilhamento de livros, será de forma voluntária e gratuita, a fim de incentivar e democratizar a leitura.

Art. 2º Caso o usuário, deseje levar o livro para a sua residência, deverá assinar um requerimento contendo RG, CPF e endereço.

§ 1º O período de leitura do livro na residência é de 7 dias renovável uma vez por igual período.

Art. 3º Os espaços se destinarão única e exclusivamente ao compartilhamento de livros, cabendo ao Poder Executivo delimitar os gêneros literários permitidos.

Art. 4º A Administração Municipal procederá a manutenção dos locais em um prazo determinado pelo Poder Executivo, mantendo a organização dos novos exemplares doados pela população.

Art. 5º Fica a cargo das Secretarias Municipais de Educação e Cultura a responsabilidade em recolher as doações de livros, elaborar campanhas de incentivo à leitura, preservação e devolução dos livros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo melhorar fomentar a leitura em nosso município, sem que para isso tenha que ocorrer gastos para a prefeitura de Belém.

O art. 205 da Lei Orgânica do Município dispõe sobre a educação, o desenvolvimento, promoção e divulgação da educação. Ou seja, o presente projeto de lei possui respaldo na Lei Orgânica do Município.

Além disso, como será feito por doações de livro, não será onerado poder Executivo Municipal.

O presente Projeto tem sua justificativa baseada na quantidade de brasileiros que não possuem o hábito da leitura, por exemplo, A 4ª edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil desenvolvida pelo Instituto Pró-Livro considera "leitor" aquele que leu pelo menos um livro nos últimos três meses – inteiro ou em partes. Os dados de 2016 revelam que o brasileiro lê em média 2,43 livros por ano. O baixo índice de leitura é uma de nossas mazelas históricas e aponta para o empobrecimento dos debates brasileiros. Por óbvio, o repertório amplo de leituras contribui para o amadurecimento do espírito crítico do cidadão.

entre as principais motivações que impulsionam os leitores brasileiros estão: o gosto pela leitura (25%), atualização cultural (19%), distração (15%), motivos religiosos (11%), crescimento pessoal (10%), exigência escolar (7%) e atualização profissional ou exigência do trabalho (7%). Todas essas motivações integram o papel civilizador da leitura. Já a primeira razão apresentada pelos leitores como obstáculo para o aumento da leitura é a falta de tempo (43%).

Este projeto de Lei assegura o direito de acesso à informação e à educação, garantido no inciso XIV do artigo 5º e no caput do artigo 205 respectivamente da Constituição Federal de 1988, que se constituem como uma das principais bases para a formação de um regime democrático estável.

Assim, com o intuito de possibilitar a livre circulação de ideias e o acesso à cultura, essa Lei oferece a oportunidade de aprimorar o hábito da leitura entre os cidadãos que transitam todos os dias pelos terminais do BRT em Belém.

A iniciativa se sustentará na livre cooperação daqueles que se sentirem à vontade para contribuir doando seus próprios livros ou tomando emprestado aqueles que estiverem disponíveis.

Os livros serão disponibilizados durante tempo indeterminado nestes espaços ou, enquanto for necessário, na posse de seus eventuais donos.

Dessa forma, o município de Belém cumpre a sua obrigação de criar um ambiente mais democrático e acessível à educação, permitindo que os cidadãos



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

sejam responsáveis pelo sucesso desse programa e, ao mesmo tempo, assumam seu espaço como sujeitos transformadores da vida em sociedade.

Portanto, considerando a importância no empenho em fomentar a educação e convicção da importância de podermos contar com a presente iniciativa, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenária Lameira Bitencourt, em 15 de abril de 2020.

Atenciosamente,

**CLEOSON SOUZA DA
Vereador Municipal de**

**SILVA - BIECO
Belém**

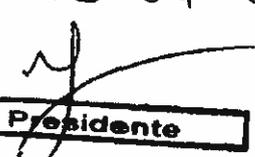
•
•
•

01

440 10602 15.04.2020



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco


Presidente

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém Nº ____, de 2020

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de permissão para o embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, para idosos fora dos pontos e das paradas oficiais no município de Belém independente do horário, no caso das mulheres, a partir das 21 horas, e dá op.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, na acepção da lei, que utilizem o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros poderão optar pelo local mais acessível (até 200 metros do ponto), para o seu embarque e desembarque, respeitado o itinerário original da linha e a legislação de trânsito.

Art. 2º Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.

Art. 3º O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do BRT, devendo, nestas vias, ser feito exclusivamente as paradas obrigatórias nas estações.

Art. 4º O descumprimento ao previsto no artigo 1º desta Lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I - Advertência na primeira ocorrência;



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

II - Multa de 250,00 reais (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa no caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

Art. 5º A Secretaria de Municipal de Trânsito será a responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta Lei e aplicar as penalidades.

Art. 6º aplica-se o disposto nesta lei, as mulheres usuárias de transporte público, que, a partir das 21 horas, optar pelo local mais acessível (até 200 metros do ponto), para o seu embarque e desembarque.

§1º Aplica-se as mesmas multas do disposto no Art. 4º dessa lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei possui como objetivo, proporcionar maior acessibilidade e comodidade aos usuários de ônibus da nossa Belém.

É comum em pessoas portadoras de necessidades especiais ou que possuam mobilidade reduzida, por exemplo, idosos, na aceção da lei, possuírem extrema dificuldade em conseguir usufruir de maneira adequada o transporte público.

Seus direitos estão resguardados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e pelo Estatuto do Idoso, que concede esse direito de preferência a esses consumidores especiais usuários do transporte público.

No caso das mulheres, é notória a situação de vulnerabilidade que elas estão expostas em nossa sociedade rotineiramente, devendo ser protegidas em nosso Município, cabendo a Câmara Municipal de Belém, legislar de maneira a proteger da melhor maneira possível as mulheres de Belém.

Estudos comprovam que a maior taxa de estupro em nossa sociedade ocorre a noite.

Com este projeto de lei, busca-se garantir mais segurança, principalmente às mulheres, que, muitas vezes, temem descer em pontos que ficam distantes de seus destinos e seguir o restante do trajeto caminhando

Torna-se, portanto, oportuno o projeto, que busca proteger além dos idosos, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, as mulheres que utilizem o transporte público, a partir das 21 horas.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

Destaca-se que o presente projeto de lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município em seu art. 146, inc. I, além disso, não trará ônus algum as finanças do município que possam ocasionar a sua não aprovação.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos vereadores para aprovação da atual proposição.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 15 de abril de 2020.

Atenciosamente,

CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador Municipal de Belém

441

20203 15.04.2020



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bioco

Presidente

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém Nº ___, de 2020

DISPÕE que seja criado a Política de Prevenção à violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do município de Belém, e dá op.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no município de Belém, desde que estejam no exercício de suas atividades laborais.

Parágrafo único: São Profissionais da Educação, os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

Art. 2º As instituições de ensino do município de Belém deverão:

I - Estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;

II - Adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais do Ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - Incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos Profissionais do Ensino;



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

V - Demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Art. 3º As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de

violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

I - Campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;

II - Afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;

III - Transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais;

Art. 4º O Profissional de Ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

Art. 5º Caso comprovado ato de violência contra o Profissional do Ensino que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.

Art. 6º O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no Sistema de Ensino municipal, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da educação, são de relevância ímpar para nossa sociedade, devendo ocorrer a sua proteção dentro de seu ambiente de trabalho, para que venham a desempenhar a sua função com excelência. Visando essa proteção em seu ambiente de trabalho e no exercício de sua função que foi pensado o presente projeto de lei.

Uma pesquisa feita em 2015 pelo Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (Apeoesp) apontou que 44% dos docentes que atuavam no estado disseram já ter sofrido algum tipo de agressão. Entre as agressões que 84% dos professores afirmam já ter presenciado, 74% falam em agressão verbal, 60% em bullying, 53% em vandalismo e 52% em agressão física.

Uma pesquisa global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos) põe Brasil no topo de um ranking de violência em escolas. O levantamento é o mais importante do tipo e considera dados de 2013.

Na enquete da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana.

Trata-se do índice mais alto entre os 34 países pesquisados - a média entre eles é de 3,4%. Depois do Brasil, vem a Estônia, com 11%, e a Austrália com 9,7%.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bleco**

Esses dados mostram as dificuldades das relações sociais na escola, o que vai além da atribuição de culpa aos professores ou alunos.

Os alunos, seus familiares e professores não se unem, na maioria das vezes, em torno de objetivos comuns. Ao contrário, a convivência na escola pode ser marcada por agressividade e violência, diversas vezes naturalizadas e banalizadas, conforme dados mencionados acima. Tal fato compromete a qualidade do processo de ensino-aprendizagem e das relações entre as escolas, famílias dos alunos e a comunidade como um todo.

A violência nas escolas se delinea como uma problemática que deve receber a devida atenção da sociedade, cada vez mais repercute a idéia de que as escolas estão se tornando territórios de agressões e conflitos, devendo o professor ser protegido em seu ambiente de trabalho, para que possa desenvolver a profissão a qual escolheu. Notícias sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países, intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um território protegido.

Em nosso Município, deve ser tomada alguma medida que venha a proteger os profissionais da educação nas escolas municipais.

E, na tentativa de enfrentar as agressões a que são acometidas aos educadores, este Projeto de Lei busca, através de um enfoque educativo, coibir tais ações.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 15 de abril de 2020.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

Atenciosamente,

CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador Municipal de Belém

442 20204 15.04.2020



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco


Presidente

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém N° __, de 2020

DISPÕE sobre suspensão das cobranças de parcelas de empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais, e dá op.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Ficam suspensas as cobranças de empréstimos consignados, com desconto em folha ou conta corrente, contraídas pelos servidores públicos municipais, junto às instituições financeiras, pelo período de 60 dias, em decorrência do Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19.

§ 1º A suspensão da cobrança pode ser renovada por igual período, ou até que seja cessado o Estado de Calamidade Pública declarado pelo Governo do Estado do Pará.

Art. 2º As parcelas que forem geradas no período da suspensão deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa suspender as cobranças de empréstimos consignados, com desconto em folha ou conta corrente, contraídas pelos servidores públicos municipais, junto às instituições financeiras, pelo período do Estado de Calamidade Pública do Pará.

A lei de responsabilidade fiscal em seu artigo 65 dispõe sobre Calamidade Pública, vejamos:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

Como pode ser observado no Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, foi reconhecido do Estado de Calamidade Pública no Estado do Pará em decorrência da pandemia do novo coronavírus - COVID-19.

Nobres pares o salário deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas de todos, inclusive, dos servidores municipais que em muitas vezes são o provedor do sustento de toda a sua família, ajudando na moradia, alimentação, educação, saúde entre outras coisas.

No entanto, com o Estado de Calamidade Pública em nosso Estado, faz-se necessário que ocorra uma conscientização para a diminuição das dívidas e cobranças que ocorrem aos servidores públicos municipais, que vêm tendo novas despesas em decorrência da pandemia.

E, nesse situação excepcional, considerando a necessidade social de medidas para apoio ao combate do COVID-19, faz-se oportuno a suspensão emergencial e temporária dos descontos dos empréstimos consignados.

Tal suspensão é de importância ímpar para os servidores municipais, visto que o valor que deixará de ser descontado do salário dos servidores, poderá ser utilizado como um complemento no orçamento doméstico e para cuidar de sua saúde, suprimindo assim, as necessidades extras advindas da crise do novo coronavírus.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

Destaca-se que não se trata de não ser mais cobrado nenhum valor do servidor municipal, não é isso, trata-se, única e exclusivamente, de uma suspensão excepcional da cobrança para que possa retornar assim que acabar o Estado de Calamidade Pública de nosso Estado. Tal suspensão, não acarretará prejuízo algum as Instituições Financeiras.

Ademais, almeja-se que não sejam efetuadas cobranças de juros e correção monetária em decorrência da suspensão da cobrança.

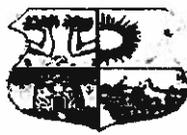
Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 15 de abril de 2020.

Atenciosamente,

CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador Municipal de Belém

1
2
3
4



445 20h 44 15.04.2020

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL


Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 002/2020

Institui sobre a suspensão das cobranças de Parcelas de empréstimos consignados contraidos Por servidores públicos Municipais de Belém, e dá Outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Ficam suspensas as cobranças de empréstimos consignado, com desconto em folha ou conta corrente, contraídas pelos servidores públicos municipal, junto às instituições financeiras, pelo período do estado de calamidade pública do Pará, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia da nova corona vírus – COVID-19.

Art.2º - As parcelas que forem geradas no período da suspensão deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

Art.3º - Caberá a Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP orientar os servidores e instituições financeiras a estabelecerem as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salão Plenário "Lameira Bittencourt", 15 de Abril de 2020



PABLO FARAH
Vereador - PL



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa suspender as cobranças de empréstimos consignados, com desconto em folha ou conta corrente, contraídas pelos servidores públicos municipais, junto às instituições financeiras, pelo período do estado de calamidade pública do Pará, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia da nova corona vírus – COVID-19.

A Constituição Federal assegura os direitos coletivos, como o direito à vida, igualdade, segurança e dignidade, e do mesmo modo trata dos direitos dos trabalhadores, instituindo que o salário deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde entre outras. Para tanto, cabe ao Município a adoção de medidas para que tais direitos sejam observados.

E, nesse contexto, considerando a necessidade social de medidas para apoio ao combate do COVID-19, a suspensão emergencial e temporária do desconto dos empréstimos consignados se mostra de extrema importância, tendo em vista que o valor que deixará de ser descontado do salário dos servidores, que certamente poderá ser utilizado como um complemento no orçamento doméstico para suprir as necessidades extras advindas com a crise da nova corona vírus.

Destaca-se que não se trata de perdão de dívida, mas uma espécie de prorrogação do pagamento para o final dos contratos, não acarretando prejuízos as Instituições Financeiras. Por outro lado, almeja-se que não sejam efetuadas cobranças de juros e correção monetária em decorrência da suspensão, constituindo-se numa contribuição do sistema bancário, que auferi lucros bilionários com suas operações.

São as razões que me levam a propor esta proposição, esperando contar com o apoio dos (as) vereadores (as) desta Casa.

Belém, 15 de Abril de 2020

**Pablo Farah
Vereador – PL**